

Processo T-25/91

Pilar Arto Hijos contra Conselho das Comunidades Europeias

«Funcionário — Reconhecimento de um contrato de agente auxiliar como tendo a natureza de um contrato de agente temporário — Compensação por cessação de funções — Deduções das contribuições do regime de pensões»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 30 de Junho de 1992 II - 1908

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Pensões — Aquisição do direito à pensão — Agente auxiliar que passou a agente temporário — Tomada em consideração dos períodos de serviço cumpridos como agente auxiliar — Condições*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 83.º, n.º 2; Regime aplicável aos outros agentes, artigo 70.º)
2. *Funcionários — Dever de assistência que incumbe à administração — Alcance*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 24.º)
3. *Funcionários — Agentes temporários — Compensação por cessação de funções — Cálculo — Agente auxiliar que passou a agente temporário — Dedução da contribuição devida pelo interessado ao regime comunitário de pensões e de contribuições patronais pagas ao regime nacional de pensões*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 83.º, n.º 2; Regime aplicável aos outros agentes, artigo 39.º)

1. Nenhuma disposição se opõe a que, para efeitos do cálculo dos direitos à pensão adquiridos por um agente auxiliar que passou a agente temporário e que deixa o serviço das Comunidades nesta última

qualidade, uma instituição subordina a equiparação do período de actividade cumprido na qualidade de agente auxiliar a um período de actividade cumprido na qualidade de agente temporário à dupla

- condição, por um lado, de o interessado pagar à instituição as importâncias que deveria ter pago para o regime de pensões comunitário a título da contribuição prevista no artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto e, por outro, que o interessado reembolse a instituição da parte patronal das contribuições sociais ao regime nacional de pensões, nos termos do artigo 70.º do regime aplicável aos outros agentes.
2. O dever de assistência, enunciado no artigo 24.º do Estatuto, visa a defesa dos funcionários, pela instituição, contra acções de terceiros e não contra actos da própria administração cujo controlo releva de outras disposições do Estatuto.
3. O artigo 39.º do regime aplicável aos outros agentes relativo à compensação por cessação de funções não pode ser interpretado no sentido de que, à excepção dos pagamentos efectuados por força do artigo 42.º do referido regime, nenhuma outra dedução pode ser feita do subsídio em questão. Por conseguinte, aquela disposição não se opõe a que a compensação paga a um agente auxiliar que passou a agente temporário e que deixa o serviço das Comunidades nesta última qualidade seja diminuída, por um lado, do montante das contribuições que o interessado deveria ter pago para o regime de pensões das Comunidades se tivesse sido recrutado directamente como agente temporário e, por outro, do montante das contribuições patronais pagas pela instituição ao regime nacional de pensões.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
30 de Junho de 1992 *

No processo T-25/91,

Pilar Arto Hijos, antiga agente temporária do Conselho das Comunidades Europeias, com domicílio em Jaca (Espanha), representada por **Thierry Demaseure**, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na fiduciaire **Myson SARL**, 1, rue Glesener,

recorrente,

* Língua do processo: francês.